



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 154/2020**, que “Institui a semana educacional no trânsito para proteção do ciclista no município do Recife”; pela **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 154/2020**, de autoria do Vereador Fred Ferreira, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o **Vereador Almir Fernando**.

Passaremos a análise do mérito para um posterior posicionamento a respeito da matéria aqui elencada.

A proposta em análise tem como objetivo instituir a semana educacional no trânsito para proteção do ciclista no município do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

O projeto de lei do Vereador Fred Ferreira, visa instituir a semana educacional no trânsito para proteção do ciclista no município do Recife.

No que diz respeito à legalidade o presente projeto afronta alguns dispositivos legais, conforme podemos verificar abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PLO 154/2020

Institui a semana educacional no trânsito para proteção do ciclista no município do Recife.

(...)

Art. 2º As atividades relativas à “Semana Educacional no Trânsito para Proteção do Ciclista” serão implementadas pelo Poder Público Municipal, com os Órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º A “Semana Educacional no Trânsito para Proteção do Ciclista” contemplará as seguintes atividades:

I - palestras;

II - exibição de filmes; e

III - veiculação de publicidade educativa em ônibus, táxis, jornais, revistas, rádio e televisão.

Art. 4º As atividades mencionadas no art. 3º deverão envolver alunos da Rede Pública de Ensino, podendo também abranger escolas particulares e outros segmentos da população.

Parágrafo único. Órgãos de classe, bem como sindicatos ligados a transportes e entidades ligadas ao Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SEST SENAT)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

poderão participar das atividades desde que convidados pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Contudo, em que pese a louvável iniciativa e os elevados propósitos do Vereador, entendo serem os artigos supracitados da competência do Chefe do Poder Executivo. Não podendo prosseguir os presentes artigos no projeto de lei em análise, pois a matéria acerca da qual versa não é da competência do Poder Legislativo, conforme o exposto no art. 28, da LOM:

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Assim, não compete ao Legislativo Municipal, a iniciativa para propor lei dispondo sobre o teor dos artigos mencionados (artigos 2º, 3º, 4º e 5º).

O Projeto de Lei se ocupa, nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, do modo como as datas devem ser celebradas, enumerando alguns eventos que devem ser promovidos nesse sentido. Há, no citado dispositivo, a alusão a atuações tipicamente administrativas, tais como: palestras, exibição de filmes e veiculação de publicidade educativa em ônibus, táxis, jornais, revistas, rádio e televisão.

Às ações e medidas a serem promovidas pela Administração local em torno da referida semana, viola, inequivocamente, a norma constitucional sobre iniciativa privativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para assuntos de organização administrativa (art. 61, §1º, II, "e" c/c art. 84, VI, "a", ambos da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Nesse sentido, apresento a emenda abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, incisos e parágrafos, do presente projeto de lei ordinária.

Tal emenda supressiva esta amparada pelo artigo 268 do Regimento Interno da presente casa legislativa, vejamos:

Art. 268. As emendas, subemendas e os substitutivos poderão ser apresentados:

- I - por Vereador;
- II - por comissão, se incorporados ao parecer; e
- III - pelo autor da proposição.

RAZÕES DA PRESENTE EMENDA

O Projeto de Lei Ordinária, nos artigos mencionados, apresentou vício de iniciativa, uma vez que extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, configurando inconstitucionalidade formal (no tocante a competência), bem como material (indevida intervenção da norma na iniciativa privada).

Dessa forma, com a supressão dos artigos analisados inconstitucionais, voto pela aprovação do PLO 154/2020, no tocante aos artigos não suprimidos, ou seja, o artigo 1º, parágrafo único, como também o artigo 6º.

Após elaboração das emendas, a matéria reveste-se de legalidade, razão pela qual voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **artigo 1º, § único e do artigo 6º, do presente PLO.**

DO VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos artigos mencionados, e pela supressão dos artigos 2º, 3º 4º e 5º do presente PLO.

É o parecer.

Recife, 2 de setembro de 2020.

ALMIR FERNANDO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2020, de autoria do Vereador Fred Ferreira, com a redação dada pela **EMENDA SUPRESSIVA** apresentada.

Sala das Comissões da CMR, 10 de setembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo/Relator

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA